



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00644/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL – INTERVENIÊNCIA DE SECRETARIA DE ESTADO – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE HOSPITAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Constatação de pequenas falhas formais – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03012/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 098/2007, celebrado em 10 de dezembro de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a ampliação e reforma no Hospital Clementino Fraga, localizado no Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, bem como ao atual Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Dr. João Azevedo Lins Filho, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00644/08

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de junho de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00644/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas do Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 098/2007, celebrado em 10 de dezembro de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a ampliação e reforma no Hospital Clementino Fraga, localizado no Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 19/20, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi até o dia 30 de junho de 2008; e b) o montante pactuado correspondeu a R\$ 787.603,69.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidades, o atraso no encaminhamento da prestação de contas do convênio *sub judice*, em desacordo com a Resolução Normativa RN TC n.º 07/2001, e a ausência da data de assinatura no termo de ajuste.

Realizadas as citações e as intimações dos antigos gestores da SUPLAN, Drs. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 35/36, e Orlando Soares de Oliveira Filho, fls. 31/32, dos ex-administradores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 27/28 e 89/91, e Franklin de Araújo Neto, fls. 25/26, 81/82 e 102/104, dos antigos Secretários de Estado da Saúde, Drs. Geraldo de Almeida Cunha Filho, fls. 33/34, 85/86, 99, 108, 137/138 e 142/144, e Mário Toscano de Brito Filho, fls. 29/30 e 91, do atual gestor dessa pasta, Dr. Waldson Dias de Souza, fls. 83/84, 98 e 113/116, dos advogados, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 37/38, 87/88 e 102/104, patrono do Dr. Franklin de Araújo Neto, e Dr. Alexandre Soares de Melo, fls. 90/91, causídico do Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como das advogadas, Dras. Lidiane Pereira Silva e Patrícia S. Paiva da Silva, fls. 90/91, representantes do Dr. Mário Toscano de Brito Filho, apenas o Dr. Franklin de Araújo Neto e o Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho não apresentaram contestações.

O Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho alegou, sumariamente, fls. 40/55, que: a) assumiu a direção da SUPLAN em 03 de janeiro de 2011; b) o Convênio n.º 98/07 teve sua vigência prorrogada até 30 de dezembro de 2009, cuja prestação de contas foi encaminhada a esta Corte em 09 de junho do mesmo ano; e c) a ausência de data no termo de ajuste foi de responsabilidade da primeira conveniente.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira asseverou, em síntese, fls. 56/58, que solicitou à SUPLAN a prestação de contas do aludido convênio, concorde ofício juntado aos autos.

O Dr. Vicente de Paula Holanda Matos justificou, sinteticamente, fls. 59/61, que se acosta aos termos da contestação ofertada pelo então gestor, Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00644/08

O Dr. Mário Toscano de Brito Filho narrou, em resumo, fls. 62/65 e 68/79, através das advogadas, Dras. Lidyane Pereira Silva e Patrícia S. Paiva da Silva, que: a) a Secretaria de Estado da Saúde figura no acordo apenas para efeito de colaboração técnica e/ou administrativa, inexistindo envolvimento na execução do convênio; b) o encaminhamento da prestação de contas foi realizado em 09 de junho de 2009, dentro do prazo; e c) as informações acerca da data no termo ajustado deverão ser fornecidas pela SEPLAG.

Já o Dr. Waldson Dias de Souza, através de sua advogada, Dra. Lidyane Pereira Silva, enfatizou, em suma, fls. 124/134, que é de competência da SUPLAN promover o encaminhamento da documentação atinente ao acordo em análise, sendo que tal providência foi efetivada desde 09 de junho de 2009.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DICOP, após esquadriharem as citadas peças de defesas e realizarem inspeção na SUPLAN, elaboraram relatório, fls. 216/219, onde informaram que: a) ocorreu o pagamento à empresa EJS Construções Ltda. no montante de R\$ 292.158,39; b) não foram detectadas inconsistências entre a despesa realizada e os serviços executados na ampliação e reforma do nosocômio; e c) por erro, o crédito deste convênio, no valor de R\$ 292.158,39, foi efetuado na conta específica de outro convênio, cuja prestação de contas já foi aprovada por este Tribunal, nos autos do Processo TC n.º 03604/07.

Ao final, os peritos do Tribunal concluíram pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela, todavia sugeriram que o gestor do FUNCEP atentasse para o prazo legal exigido para o encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se, apesar das falhas formais detectadas, que a prestação de contas do convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00644/08

sub examine possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que não foram detectados inconsistências entre a despesa realizada e os serviços executados, razão pela qual as contas de responsabilidade do Dr. Vicente de Paula Holanda Matos devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORME* ao gestor do convênio, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *RECOMENDE* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, bem como ao atual Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Dr. João Azevedo Lins Filho, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.